



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732361/2018-20
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.962 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que cumprida a diligência determinada no Processo nº 10166.900717/2017- 71.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário (fls. 37 a 46) interposto contra v. Acórdão (fls. 25 a 31) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, que negou provimento à Impugnação apresentada pelo Contribuinte (fls. 10 a 17), oposta em face de Notificação de Lançamento de Multa por Compensação Não Homologada (fls. 02 e 03).

Em resumo, os autos versam exclusivamente sobre multa isolada aplicada em razão da não homologação das compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.900717/2017-71.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*Trata o presente processo de Impugnação apresentada pela pessoa jurídica acima identificada contra a exigência de **multa de ofício isolada**, no montante de **R\$ 28.119.569,19**, constituída por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC - 2057/2018 (fls. 2 e 3), em razão de não ter sido homologada a Declaração de Compensação (DComp) nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921 (processo nº 10166.900717/2017-71).*

A base legal do lançamento se encontra no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e da notificação de lançamento se extraem as seguintes informações:

4 - DADOS DO DESPACHO DECISÓRIO	
Nº DO RASTREAMENTO	TIPO DE CRÉDITO
00000000120456097	Saldo negativo de CSLL
PROCESSO DE CRÉDITO	DETENTOR DO CRÉDITO
10166900717201771	00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL S/A.

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 56.239.138,38

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 28.119.569,19

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

[...]

ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2057/2018

DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

<i>DCOMP</i>	<i>Valor não homologado (R\$)</i>
<i>123268800029101313037921</i>	<i>56.239.138,38</i>

Do lançamento fiscal a Contribuinte teve ciência em 04/12/2018 (fl. 6). Irresignada, apresentou em 21/12/2018 a Impugnação de fls. 10 a 17, por meio da qual, preliminarmente, requer o apensamento do presente processo ao processo nº 10166.900717/2017-71, conforme determina a Portaria RFB nº 1.668, de 2016.

No mérito, a Contribuinte alega que o lançamento é nulo em razão de não subsistir o fato gerador da penalidade em questão. Informa, ainda, que apresentou recurso voluntário ao CARF contra o Acórdão da DRJ/RPO proferido no processo nº 10166.900717/2017-71, que não reconheceu qualquer parcela do direito creditório pleiteado. Nesse sentido, acrescenta que "não se pode olvidar que o Impugnante é possuidor do crédito alegado, conforme comprovado nos autos do processo de crédito n.º 10166.900717/2017-71, demonstrando que a autuação é manifestamente improcedente".

Referindo-se especificamente à base legal da penalidade ora sob exame, a Impugnante alega que "o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 está em total desalinho com os princípios constitucionais, quando prevê punição ao sujeito passivo que age de boa-fé, tão somente pelo simples exercício de um direito que lhe é legalmente assegurado, mostrando-se, a penalidade imposta, totalmente desprovida de razoabilidade". Ainda segundo a Impugnante, "este dispositivo legal cria severo obstáculo à extinção do crédito tributário pela via legítima da compensação, punindo o contribuinte pelo exercício regular de um direito, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico".

Ressalta a Impugnante que os órgãos do Poder Judiciário têm afastado a multa em questão, "na medida em que ela vulnera diversos direitos constitucionais fundamentais, dentre os quais, e com mais relevância: o direito fundamental de petição aos poderes públicos (art. 5º, XXXIV); ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV); a vedação da utilização de tributos com o efeito de confisco (art. 150, IV); além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

Destaca, ainda, que "o próprio CARF veda expressamente a concomitância de multa de ofício, culminando inclusive com a edição da Súmula nº 105 — cujo mesmo raciocínio pode, por analogia, ser aplicado ao caso vertente".

Referindo-se à concomitância da cobrança da multa isolada em questão com a multa de mora exigida sobre a mesma base, a Impugnante alega que "embora os dispositivos legais tratem de hipóteses diversas de aplicação de penalidade, o fato é que, enquanto resultado prático de sua aplicação, o sujeito passivo será duplamente penalizado pelo mesmo procedimento supostamente equivocado, o que não pode ser admitido". Por essa razão, requer que seja observada a lógica do princípio penal da consunção, "em que a infração mais

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732361/2018-20

grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de maneira que não há que se falar em multa isolada".

É o relatório.

Processada a *Defesa*, foi proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento parcial às razões apresentadas. Confirma-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2013

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA EXIGIDA EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será exigida multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/2013

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em suma, trazendo as mesmas alegações de Impugnação, apontando as razões de improcedência do v. Acórdão recorrido, pleiteando sua reforma.

Na sequência, por meio de r. Despacho do N. Presidente desta C. 1ª Seção, os autos foram encaminhados por *conexão* para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732361/2018-20

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como relatado, o objeto exclusivo destes autos é multa isolada, imposta ao Contribuinte em razão da não homologação de compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.900717/2017-71.

Tal processo é de relatoria deste mesmo Conselheiro, razão pela qual justificou-se sua distribuição por *conexão*.

Feita tal observação, temos aqui legítima e didática relação de *conexão por prejudicialidade e dependência*, em grau absoluto, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a multa de ofício aplica ao contribuinte é a denegação inicial das compensações debatidas no Processo Administrativo nº 10166.900717/2017-71.

Ora, se forem completamente homologadas as compensações, no mesmo grau recursal de julgamento da presente causa, não existirá mais suporte material - diga-se até lógico-jurídico - para a manutenção da multa de ofício aplicada, independente e *previamente* a qualquer elucubração sobre sua legalidade ou cabimento no caso apurado.

Confira-se a lição de Fredie Didier Jr¹. em Parecer de sua lavra sobre o tema:

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Então, desde já, como já mencionado pela DRJ *a quo*, as demandas em questão deveriam ter sido processadas de maneira reunida.

A reunião dos autos em comento é imperiosa, inclusive em harmonia com o disposto no art. 6º do Anexo II do RICARF vigente, mostrando-se solução segura e garantida da

¹ Parecer: Ações concorrentes. Prejudicialidade e preliminaridade. Conexão. Suspensão do processo. Litispendência. Continência. Cumulação subsidiária de pedidos. Cumulação ulterior de pedidos. Honorários advocatícios.
<http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.962 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732361/2018-20

inexistência de dissonâncias decisórias, promovendo higidez e racionalidade processual até seu definitivo desfecho.

Posto isso, temos que o Processo Administrativo nº 10166.900717/2017-71, de relatoria deste Conselheiro, foi pautado para esta mesma sessão de julgamento (propositalmente, por consequência das razões acima trazidas). Contudo, lá entendeu-se pela determinação de realização de diligência, para a análise de nova documentação acostada aos autos, comprovando o crédito alegado pelo Contribuinte.

Por tal motivo, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga enquanto nos *autos principais* se realiza diligência. Caso contrário, haverá *anacronismo lógico-processual* na jurisdição prestada por este E. CARF.

Mais do que isso, entende-se que a situação ideal deveria ser a promoção do julgamento conjunto de tais causas - o que deve e pode ser feito.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até que cumprida a diligência determinada nos autos do Processo Administrativo nº 10166.900717/2017-71.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella